

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 686/82

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre aproveitamento de estudos

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1287/82 -CTG- APROVADO EM 19/09/82

1.- HISTÓRICO

O senhor diretor da Faculdade de Tecnologia de Bauru apresenta à apreciação deste Conselho a situação do aluno José Antônio Alexandre, que é a seguinte:

1. Em janeiro de 1976, o referido aluno ingressou no Curso Superior de Tecnologia Mecânica da Faculdade de Tecnologia da Fundação Educacional de Bauru, por Concurso Vestibular.

2. Nos anos de 1976 e 1977, cursou determinado elenco de disciplinas.

3. Abandonou o curso no segundo semestre de 1977.

4. Em janeiro de 1982 prestou novo Vestibular conseguindo classificação e encontra-se matriculado nas disciplinas do 1º termo.

Consulta a Faculdade sobre a possibilidade do aproveitamento de estudos das disciplinas já cursadas:

- Estudo de Problemas Brasileiros;
- Comunicação e Expressão I;
- Inglês I;
- Desenho Básico;
- Desenho Técnico;
- Comunicação e Expressão II.

Esclarece que os conteúdos programáticos e os enfoques das disciplinas não sofreram alterações que mereçam destaque.

A consulta se prende à dúvida suscitada pelo período de 4 (quatro) anos decorrido.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O princípio do aproveitamento de estudos encontra amparo na vigente legislação do ensino.

Reza o artigo 23 da Lei nº 5.540/50 em seu § 2º:

"Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos."

PROCESSO CEE Nº 636/82 PARECER CEE Nº 1287/82 fl.02.

O aproveitamento de estudos não está regulamentado no Regimento da Faculdade de Tecnologia de Bauru.

O Parecer CEE nº 1287/01, em caso assemelhado, não considerou impeditivo, para o uso casuístico do dispositivo, sua regulamentação no Regimento da escola.

2.2. O dispositivo legal apontado em 2.1, dante sustentáculo ao princípio de aproveitamento de estudos, não fixa prazos para o seu uso, ou seja, não estabelece caducidade para a validade de estudos realizados.

2.3. O que não deve ser entendido como indicação da obrigatoriedade de se aceitar como bons os estudos feitos em qualquer época.

2.4. Já que o Regimento de Bauru nada dispõe a respeito, caberia à instituição avaliar, do modo mais conveniente se o conhecimento adquirido permite ainda ao aluno prosseguir o curso com aproveitamento.

3.- CONCLUSÃO:

1. Responda-se à Faculdade de Tecnologia de Bauru nos termos deste Parecer.

2. Recomenda-se à Faculdade de Tecnologia de Bauru que providencie desde logo proposta de alteração regimental, introduzindo dispositivos que disciplinem o instituto de aproveitamento de estudos.

São Paulo, 29 de julho de 1982

a)Consº Eurípedes Malavolta-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, Como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 11.8.82

a)Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE